



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1491/2016
.....

PARECER N. : 0334/2016-GPGMPC

PROCESSO N.: 1491/2016
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2015
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DE ITAPUÃ DO OESTE
RESPONSÁVEL: JOÃO ADALBERTO TESTA - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Tratam os autos da Prestação de Contas do Poder Executivo de Itapuã do Oeste, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor João Adalberto Testa – Prefeito.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação sobre os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/1996), combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do TCER.

Consoante registrado no Sistema de Gestão de Auditoria Pública – SIGAP, estas contas anuais de governo foram prestadas em 29.03.2016, portanto, dentro do prazo máximo estipulado no art. 52, alínea “a”, da Constituição Estadual.

Em sua análise inaugural (fls. 313/339), a equipe instrutiva irrogou algumas irregularidades ao Chefe do Poder Executivo e outras a este solidariamente com o Contador e o Controlador Interno.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1491/2016
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Por sua vez, a relatoria, após análise dos apontamentos técnicos, exarou o Despacho em Definição de Responsabilidade n. 0032/2016/GCWCS (fls. 341/354) saneando o feito e determinou a audiência dos responsáveis para a apresentação das razões de justificativas e documentos que entenderem necessários ao saneamento das seguintes impropriedades:

DESPACHO DE DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE N. 032/2016/GCWCS

[...]

13. Anoto, por ser de relevo, e para prestígio do princípio da duração razoável do processo, com o desiderato de imprimir a celeridade que os autos de Contas anuais merecem, que em razão de limitação operacional apresentada à época do exame das Contas pelo sistema de análise de Contas anuais desta Corte, em que o layout disponibilizado pelo SIGAP Contábil não permitia o envio dos arquivos inerentes às modificações orçamentárias consolidadas do Município, impossibilitando a comparação com as informações lançadas no TC-18, **afasto o Achado de Auditoria A7 – Inconsistência no Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (TC-18) – constante do item 2, do Relatório Técnico, à fl. n. 319, dos autos** – que tem por fim aferir as modificações legais realizadas no orçamento com a apresentação dessas no Anexo TC-18.

14. Ademais, em relação ao **Achado de Auditoria n. A12**, visto, à fl. n. 323 dos autos, no qual se afere o cumprimento das determinações de exercícios anteriores, observadas no exercício sub examine, há que se trazer como responsável, também, o **Senhor Marcles Marques de Oliveira**, CPF n. 686.558.002-87, Contador do Município, uma vez que os achados ali descritos – e que não foram atendidos no exercício financeiro ora apreciado – compõem o conjunto de suas atribuições, nos termos estabelecidos pela IN n. 019/TCE-RO-2006 e IN n. 39/2013-TCE-RO.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DETERMINO** ao Departamento do Pleno, desta Corte de Contas, que:

I - EXPEÇA-SE MANDADO DE AUDIÊNCIA, com fundamento no art. 12, III, da LC n. 154, de 1996, aos jurisdicionados qualificados no cabeçalho inicial do presente Despacho de Definição de Responsabilidade e no **item 4**, do Relatório Técnico Preliminar acostado, às fls. ns. 313 a 339, do presente processo, sendo os **Senhores João Adalberto Testa**, CPF n. 367.261.681-87, Prefeito Municipal, **Robson Almeida de Oliveira**, CPF n. 742.642.572-04, Controlador Interno e **Marcles Marques de Oliveira**, CPF n.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1491/2016
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

686.558.002-87, Contador, para que, querendo, exerçam o direito de defesa, por todos os meios não desfeitos em Direito, para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual regente, sendo:

II - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOÃO ADALBERTO TESTA, CPF 367.261.687-87, PREFEITO MUNICIPAL, NO EXERCÍCIO DE 2015, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR ROBSON ALMEIDA DE OLIVEIRA, CPF N. 742.642.572-04, CONTROLADOR DO MUNICÍPIO, E COM O SENHOR MARCLES MARQUES DE OLIVEIRA, CPF N. 686.558.002-87, CONTADOR, EM RAZÃO DOS SEGUINTE ACHADOS DE AUDITORIA, VISTOS NO ITEM 3, DO RELATÓRIO TÉCNICO INSTRUÍDO, ÀS FLS. NS. 313 A 339, DOS AUTOS:

1) A1. INCONSISTÊNCIA NA APRESENTAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

Inconsistência entre as informações apuradas pela movimentação financeira e as informações apresentadas na Demonstração dos Fluxos de Caixa. O saldo final do Caixa e Equivalente de Caixa do exercício anterior no valor total de **R\$ 5.205.060,68** (cinco milhões, duzentos e cinco mil, sessenta reais e sessenta e oito centavos), não concilia com os valores apresentados no saldo inicial do exercício, de **R\$ 5.202.286,74** (cinco milhões, duzentos e dois mil, duzentos e oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos), apresentando uma inconsistência no saldo final do Caixa e Equivalente de Caixa do exercício atual no valor de **R\$ 5.393.314,55** (cinco milhões, trezentos e noventa e três mil, trezentos e quatorze reais e cinquenta e cinco centavos), evidenciado por intermédio do Papel de Trabalho – PT n. QA1-07-Teste de Saldo da Demonstração dos Fluxos de Caixa, que segue anexo, que afronta os arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o Item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08, que aprovou a NBC T 16.5–Registro Contábil, consoante se vê descrito no tópico **Critério de Auditoria, conforme consta do item 2, subitem A1, do Relatório Técnico, à fl. n. 314, dos autos.**

2) A2. DIVERGÊNCIA NO SALDO DA DÍVIDA ATIVA

Divergência no valor total de **R\$ 3.020.066,61** (três milhões, vinte mil, sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), entre o saldo final da dívida ativa apurada que totaliza **R\$ 1.998.545,64** (um milhão, novecentos e noventa e oito mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial que totaliza o quantum de **R\$ 5.018.612,25** (cinco milhões, dezoito mil, seiscentos e doze reais e vinte e cinco centavos), evidenciado por intermédio do Papel de Trabalho – PT n. QA1-09-Teste de Saldo da Dívida Ativa, que segue anexo, que contraria as disposições dos arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c Item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08, que aprovou a NBC T 16.5–Registro Contábil, consoante se vê



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1491/2016
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

descrito no tópico **Critério de Auditoria, conforme consta do item 2, subitem A2, do Relatório Técnico, à fl. n. 315, dos autos.**

3) A3. DIVERGÊNCIA NO SALDO DA CONTA ESTOQUE

Divergência no total de **R\$ 122.637,13** (cento e vinte e dois mil, seiscentos e trinta e sete reais e treze centavos), entre o saldo apurado da conta Estoque, **R\$ -122.637,13** (cento e vinte e dois mil, seiscentos e trinta e sete reais e treze centavos, negativos), e o demonstrado no Balanço Patrimonial, **R\$ 0,00** (zero reais). Frisa-se, que a movimentação apresentada é inconsistente. Essa situação é evidenciada por intermédio do Papel de Trabalho – PT n. QA1-10 Teste de Saldo da Conta Estoque no Balanço Patrimonial, que segue anexo, que caracteriza descumprimento do que dispõe os arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o Item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08, que aprovou a NBC T 16.5–Registro Contábil, consoante se vê descrito no tópico **Critério de Auditoria, conforme consta do item 2, subitem A3, do Relatório Técnico, à fl. n. 316, dos autos.**

4) A4. DIVERGÊNCIA NO SALDO DA CONTA IMOBILIZADO

Divergência no valor de **R\$ 88.883,58** (oitenta e oito mil, oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos), entre o saldo apurado da conta Imobilizado, de **R\$ 21.260.830,59** (vinte e um milhões, duzentos e sessenta mil, oitocentos e trinta reais e cinquenta e nove centavos), e o apresentado no Ativo Imobilizado no Balanço Patrimonial de **R\$ 21.171.947,01** (vinte e um milhões, cento e setenta e um mil, novecentos e quarenta e sete reais e um centavo), evidenciado por intermédio do Papel de Trabalho – PT n. QA1-11 Teste de Saldo do Imobilizado no Balanço Patrimonial, que segue anexo, constituindo afronta aos arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o Item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08, que aprovou a NBC T 16.5–Registro Contábil, consoante se vê descrito no tópico **Critério de Auditoria, conforme consta do item 2, subitem A4, do Relatório Técnico, à fl. n. 317, dos autos.**

5) A12. AUSÊNCIA DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

a) Foi determinado: Cumprir os prazos fixados para disponibilização eletrônica dos balancetes mensais ao TCE-RO, consoante art. 53, da Constituição Estadual, c/c o art. 5º, da IN n. 019/TCE-RO-2006, conforme Decisão n. 310/2013-PLENO, item II, alínea “d”, prolatada nos autos do Processo n. 1.512/2013/TCER e Decisão n. 352/2014-PLENO, item II, subitem 1, prolatada no Processo n. 1.038/2014/TCER, que seguem em anexo. **Situação: Não atendeu à Determinação.** Comentários: Conforme consulta no SIGAP Corporativo houve atraso na remessa dos balancetes de janeiro, fevereiro e março de 2015, fato que configura descumprimento do item II, alínea “d”, da Decisão n. 310/2013-PLENO, prolatada nos autos do Processo n. 1.512/2013/TCER e item



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1491/2016
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

II, subitem 1, da Decisão n. 352/2014PLENO, prolatada no Processo n. 1.038/2014/TCER, consoante se vê descrito no tópico **Critério de Auditoria** e no tópico **Evidência, conforme consta do item 2, subitem A12, do Relatório Técnico, à fl. n. 323, dos autos.**

b) Foi determinado: Observar o prazo limite de 30 (trinta) dias após o encerramento do período de apuração para remessa dos dados fiscais a esta Corte de Contas, consoante estabelece o art. 4º, da IN n. 34/TCE-RO/2012, conforme Decisão n. 310/2013-PLENO, item II, alínea "e" (atualmente tratase do art. 5º, da IN n. 39/2013/TCE-RO, haja vista a revogação da IN n. 34/TCE-RO/2012), prolatada nos autos do Processo n. 1.512/2013/TCER, que seguem em anexo. **Situação: Não atendeu à Determinação.** Comentários: Conforme consulta no SIGAP Corporativo houve atraso nas remessas da Gestão Fiscal em todos os períodos informados, fato que demonstra o descumprimento do item II, alínea "e", da Decisão n. 310/2013PLENO (atualmente trata-se do art. 5º, da IN n. 39/2013/TCE-RO, haja vista a revogação da IN n. 34/TCE-RO/2012), prolatada nos autos do Processo n. 1.512/2013/TCER, consoante se vê descrito no tópico **Critério de Auditoria e no tópico Evidência, conforme consta do item 2, subitem A12, do Relatório Técnico, à fl. n. 323, dos autos.**

I.II - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOÃO ADALBERTO TESTA, CPF 367.261.687-87, PREFEITO MUNICIPAL, NO EXERCÍCIO DE 2015, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR ROBSON ALMEIDA DE OLIVEIRA, CPF N. 742.642.572-04, CONTROLADOR DO MUNICÍPIO, EM RAZÃO DOS SEGUINTE ACHADOS DE AUDITORIA, VISTOS NO ITEM 3, DO RELATÓRIO TÉCNICO INSTRUÍDO, ÀS FLS. NS. 313 A 339, DOS AUTOS:

1) A5. NÃO ATINGIMENTO DA META DE RESULTADO NOMINAL

A meta fiscal de Resultado Nominal, estabelecida na LDO para o exercício de 2015 não foi atingida, pois foi prevista a meta de **R\$ - 189.577,08** (cento e oitenta e nove mil, quinhentos e setenta e sete reais e oito centavos, negativos), e o resultado alcançado foi de **R\$ 590.772,98** (quinhentos e noventa mil, setecentos e setenta e dois reais e noventa e oito centavos), o que representou **-311,63%** (trezentos e onze, vírgula sessenta e três por cento, negativos) da meta fixada, situação evidenciada por intermédio do Papel de Trabalho - PT n. QA2-02-Resultado Nominal, que segue anexo, que afronta o art. 4º, § 1º, e o art. 9º, da LC n. 101, de 2000 (LRF), consoante se vê descrito no tópico **Critério de Auditoria, conforme consta do item 2, subitem A5, do Relatório Técnico, à fl. n. 318, dos autos.**

2) A6. NÃO ATINGIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO

A meta de Resultado Primário fixada na LDO em **R\$ 96.222,60** (noventa e seis mil, duzentos e vinte e dois reais e sessenta centavos), não foi atingida, haja vista que o resultado realizado foi de **R\$ -**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1491/2016
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

409.844,27 (quatrocentos e nove mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos, negativos), representando um percentual de **-425,93%** (quatrocentos e vinte e cinco, vírgula noventa e três por cento, negativos), abaixo da meta fixada, situação evidenciada por intermédio do Papel de Trabalho – PT n. QA2-03Resultado Primário, que segue anexo, que contraria as disposições do art. 53, III, c/c o art. 4º, § 1º, e art.9º, da LC n. 101, de 2000 (LRF), consoante se vê descrito no tópico **Critério de Auditoria, conforme consta do item 2, subitem A6, do Relatório Técnico, à fl. n. 319, dos autos.**

3) A8. EXCESSIVAS ALTERAÇÕES NO ORÇAMENTO INICIAL

A Administração Municipal alterou o orçamento inicial somente por meio dos créditos adicionais no valor de **R\$ 9.315.466,77** (nove milhões, trezentos e quinze mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos), o equivalente a **44,25%** (quarenta e quatro, vírgula vinte e cinco por cento) do orçamento inicial de **R\$ 21.052.709,00** (vinte e um milhões, cinquenta e dois mil, setecentos e nove reais), situação evidenciada por intermédio do Papel de Trabalho – PT n. QA2-06-Alterações do Orçamento Inicial, que segue anexo, que caracteriza descumprimento do que dispõe o art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000 (LRF), c/c a Lei Municipal n. 550/2014 (LOA) e com a Decisão n. 352/2014-Pleno, prolatada no Processo n. 1.038/2014/TCER, consoante se vê descrito no tópico **Critério de Auditoria, conforme consta do item 2, subitem A8, do Relatório Técnico, à fl. n. 320, dos autos.**

4) A9. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM FONTE DE RECURSOS

O Município registrou abertura de créditos adicionais indicando como fonte de recursos, superávit financeiro no valor de **R\$ 2.348.151,27** (dois milhões, trezentos e quarenta e oito mil, cento e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), no entanto, o superávit financeiro apurado no exercício anterior, nos termos da Lei n. 4.320, de 1964, correspondeu a **R\$ 2.310.801,59** (dois milhões, trezentos e dez mil, oitocentos e um reais e cinquenta e nove centavos), indicando, dessa forma, a abertura de créditos adicionais sem fonte de recurso no valor de **R\$ 37.349,68** (trinta e sete mil, trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos), situação evidenciada por intermédio do Papel de Trabalho – PT n. QA2-12-Quociente de Utilização do Superávit Financeiro, que segue anexo, que configura afronta ao art. 43, da LC n. 101, de 2000 (LRF), consoante se vê descrito no tópico **Critério de Auditoria, conforme consta do item 2, subitem A9, do Relatório Técnico, à fl. n. 321, dos autos.**

5) A10. DESEMPENHO INEXPRESSIVO DA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1491/2016
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

O valor arrecadado de **R\$ 146.717,68** (cento e quarenta e seis mil, setecentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos), referente à Dívida Ativa do exercício, é inexpressivo, equivalendo a apenas **9,63%** (nove, vírgula sessenta e três por cento) do saldo inicial da dívida que totalizava o valor de **R\$ 1.524.202,98** (um milhão, quinhentos e vinte e quatro mil, duzentos e dois reais e noventa e oito centavos), situação evidenciada por intermédio do Papel de Trabalho – PT n. QA2-22-Quociente do Esforço na Cobrança da Dívida Ativa, que segue anexo, que caracteriza descumprimento do que estabelece o art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (princípio da eficiência), c/c o art. 11, da LC n. 101, de 2000 (LRF), consoante se vê descrito no tópico **Critério de Auditoria, conforme consta do item 2, subitem A10, do Relatório Técnico, à fl. n. 322, dos autos.**

6) A11. DESPESAS COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE MÁXIMO

A Despesa com Pessoal do Poder Executivo Municipal que alcançou o valor total de **R\$ 12.189.170,10** (doze milhões, cento e oitenta e nove mil, cento e setenta reais e dez centavos), mostra-se superior ao limite percentual máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento), da Receita Corrente Líquida de **R\$ 20.576.470,38** (vinte milhões, quinhentos e setenta e seis mil, quatrocentos e setenta reais e trinta e oito centavos), estabelecido pela LC n. 101, de 2000 (LRF), tendo atingido o equivalente a **59,24%** (cinquenta e nove, vírgula vinte e quatro por cento), situação evidenciada por intermédio do Papel de Trabalho – PT n. QA2-29-Apuração do Cumprimento do Limite de Despesa Total com Pessoal, que segue anexo, bem como do Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal n. 33/2016, lavrado no curso do acompanhamento da Gestão Fiscal do Município nos autos do Processo n. 2.680/2015/TCER, fato que contraria as disposições do art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000 (LRF), consoante se vê descrito no tópico **Critério de Auditoria, conforme consta do item 2, subitem A11, do Relatório Técnico, à fl. n. 322, dos autos.**

Notificados, os responsáveis manifestaram-se apresentando justificativas, sob protocolo n. 10855/2016.

As aludidas justificativas foram analisadas pela unidade técnica às fls. 465/476 e, conforme se verifica na conclusão daquele relatório, parte das irregularidades foi elidida, *in verbis*:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise das contrarrazões apresentadas contra os achados levantados por meio da Decisão Monocrática DDR nº 032/2016/GCWCS (págs. 341/354) opina-se por acatar as razões de justificativa dos achados A1, A2, A3, A4, A8 e A9 e, por rejeitar as



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1491/2016
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

alegações de justificativas dos responsáveis nos achados A5, A6, A10, A11 e A12.

Fundamentado em tais conclusões, o corpo técnico apresentou proposta de Parecer Prévio (fls. 405/464) opinando que a Corte emita Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das contas pertinentes ao exercício de 2015, nos seguintes termos:

1.1.5. Parecer Prévio

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do (a) Senhor (a) João Adalberto Testa, estão em condições de serem aprovadas com ressalvas pela Câmara Municipal.

Assim instruídos, vieram os autos ao *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer que, quanto à tramitação processual nessa Corte de Contas, não há reparo a ser feito, merecendo destacar a concessão de oportunidade aos responsáveis para se manifestarem antes da emissão do Parecer Prévio, em observância ao devido processo legal.

Registre-se ainda que a presente conta de governo foi examinada pela unidade técnica da Corte, conforme a nova metodologia de análise das prestações de contas municipais prevista no Manual de Auditoria do TCE-RO, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO¹.

Tendo em vista a escorreita instrução técnica promovida nos autos, ao longo deste opinativo o *Parquet* se restringirá a abordar os principais assuntos inerentes às contas de governo.

¹ Essa nova metodologia ensejou a criação do Sistema Contas Anuais, no qual se encontram registrados os resultados das avaliações preliminares, consubstanciados em PAPÉIS DE TRABALHO (PT), numerados sequencialmente, os quais serão oportunamente mencionados ao longo deste parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1491/2016
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

De início, verifica-se que o prazo estatuído na Constituição Estadual, em seu art. 52, alínea “a”, e no art. 12 do Regimento Interno do TCE/RO foi cumprido, já que a presente prestação de contas foi entregue na Corte no dia 29.03.2016, consoante registrado no SIGAP.

Segundo informações da unidade técnica, a gestão em exame não foi objeto de auditoria ordinária, pois o jurisdicionado não constou da programação da Corte.

Cumprido consignar que este *Parquet* não constatou a existência de outros procedimentos em trâmite na Corte que constituam empecilho ao exame das contas, sendo certo que se houver, posteriormente, notícia de irregularidade afeta ao exercício sob análise, também não haverá óbices a sua apuração e à devida responsabilização do gestor.

No mais, os resultados foram apresentados de forma consolidada, haja vista que o Município não possui Instituto de Previdência.

Acerca da execução orçamentária do Município de Itapuã do Oeste, afere-se que a **Lei Municipal n. 550/2014**, que aprovou o orçamento para o exercício de 2015, estimou a Receita e fixou a Despesa em **R\$ 21.052.709,00²**.

Para as despesas não orçadas (especiais) e para as insuficientemente dotadas (suplementares) houve a abertura de créditos adicionais, nos valores de R\$ 3.220.787,59 e R\$ 6.094.679,18, respectivamente, o que totaliza R\$ 9.315.466,77. Diga-se que o orçamento inicial também foi alterado pelas anulações de créditos na monta de R\$ 4.103.674,76.

Assim, somando o orçamento inicial (R\$ 21.052.709,00) com a abertura de créditos (R\$ 9.315.466,77) e diminuindo as anulações retromencionadas

² Diga-se que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo a Decisão Monocrática n. 302/2014/GCWCS (Processo n. 3300/2014/TCER).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1491/2016
.....

(R\$ 4.103.674,76), afere-se que a autorização final da despesa foi de **R\$ 26.264.501,01**.

Em que pese a aludida autorização, o Executivo Municipal, no decorrer do exercício, empenhou despesas no montante de R\$ 23.519.051,21, obtendo, ao final do exercício, uma economia de dotação de **R\$ 2.745.449,80** (fls. 418).

Depreende-se do relatório conclusivo, especificamente às fls. 418, que foram utilizados como fontes para a abertura dos créditos adicionais no exercício de 2015 recursos provenientes de **superávit financeiro** (R\$ 2.348.151,27), do **excesso de arrecadação** (R\$ 531.555,10), de **recursos vinculados** (R\$ 2.332.075,64) e da **anulação de dotação** (R\$ 4.103.674,76).

Acerca da utilização do **superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 2.310.801,59)**³, a unidade técnica inicialmente apontou a insuficiência de tais recursos para a cobertura dos créditos abertos (R\$ 2.348.151,27).

Contudo, posteriormente à apresentação de justificativas pelo gestor, verificou que houve cancelamentos de despesas inscritas em restos a pagar não processados, resultando na formação de um **superávit financeiro ajustado no montante de R\$ 2.718.083,08**, o qual se afigura suficiente para financiar os créditos abertos nessa fonte (fls. 470/471).

No tocante às alterações do orçamento inicial, foi apontado pela unidade técnica que o Município observou o limite de 20%, considerado razoável pela Corte de Contas, vez que a abertura de créditos com base em fontes de recursos previsíveis (anulação de dotação) representou 19,49%, conforme relatado às fls. 470.

³ De acordo com o voto do Conselheiro relator das contas do exercício de 2014 (Processo n. 1548/2015/TCER, fls. 2112).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1491/2016
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Quanto ao resultado orçamentário consolidado do exercício, verifica-se que a receita efetivamente arrecadada foi de **R\$ 21.114.174,78**, ao passo que a despesa empenhada totalizou **R\$ 23.519.051,21**, demonstrando um **déficit orçamentário consolidado de R\$ 2.404.876,43**.

A respeito do aparente déficit orçamentário, mister consignar o posicionamento técnico aposto no PT n. QA2-14:

O Município apresentou um resultado orçamentário deficitário no valor de R\$ 2.404.876,43, resultado esse influenciado pelo empenho de despesas de convênio, que não foram arrecadadas no exercício no valor de R\$ 1.865.127,13 conforme Anexo TC-38.

Dessa forma, após os ajustes, o resultado orçamentário pode ser demonstrado da seguinte forma: Déficit orçamentário do exercício (R\$ 2.404.846,43) - Despesas de convênios empenhados, mas não recebidos (R\$ 1.865.127,13), resultando num Déficit Orçamentário de R\$ 539.719,30 o qual conta com cobertura de Superávit Financeiro do Exercício Anterior R\$ 2.310.801,59.

Do que se vê, o resultado aparentemente deficitário (**R\$ 2.404.876,43**) mostra-se distorcido em função do empenhamento de despesas de convênios cujos recursos não foram repassados no exercício de 2015 (**R\$ 1.865.127,13**), bem como encontra respaldo no superávit financeiro do exercício anterior (**R\$ 2.310.801,59**), resultando num superávit orçamentário consolidado, consoante exposto a seguir:

Ajuste do Resultado Orçamentário	Valor (R\$)
Resultado orçamentário deficitário	-2.404.876,43
Convênios (Anexo TC-18)	1.865.127,13
Superávit Financeiro	2.310.801,59
Resultado orçamentário ajustado	1.771.052,29

Ressalte-se ainda que a composição do resultado orçamentário, consoante extrai-se do quadro constante no ulterior relatório técnico (fls. 419), a seguir colacionado, evidencia um superávit corrente em contraposição a um déficit de capital, o que indica que os recursos correntes estão, até certo ponto, financiando os investimentos do ente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1491/2016
.....

Resultado Orçamentário (2012 a 2015) - R\$

Discriminação	2012	2013	2014	2015
1. Receitas Correntes Arrecadadas	15.987.496,21	17.452.207,42	21.673.649,97	20.576.470,38
2. Despesas Correntes	15.561.220,71	16.800.549,84	17.867.428,06	19.812.009,84
3. Superávit ou Déficit Corrente (1-2)	426.275,50	651.657,58	3.806.221,91	764.460,54
4. Receitas de Capital Arrecadadas	2.447.090,67	1.848.753,80	1.240.969,13	537.704,40
5. Despesas de Capital	5.078.096,64	2.021.061,46	2.100.638,75	3.707.041,37
6. Superávit ou Déficit de Capital (4-5)	-2.631.005,97	-172.307,66	-859.669,62	-3.169.336,97
7. Total de Receitas Arrecadadas (1+4)	18.434.586,88	19.300.961,22	22.914.619,10	21.114.174,78
8. Total de Despesas Empenhadas (2+5)	20.639.317,35	18.821.611,30	19.968.066,81	23.519.051,21
9. Resultado Orçamentário (7-8)	-2.204.730,47	479.349,92	2.946.552,29	-2.404.876,43

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

Portanto, não há que se falar em desrespeito ao princípio do equilíbrio orçamentário preconizado no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No mesmo diapasão foi verificado se a municipalidade obteve equilíbrio financeiro das contas. Desse exame, realizado mediante PT n. QA3-15, depreende-se que, de forma consolidada, o resultado financeiro foi superavitário no valor de **R\$ 432.357,47**⁴, demonstrando que também no aspecto financeiro foi respeitado o princípio do equilíbrio.

A respeito da dívida ativa, constata-se que a Administração tem registrado na citada conta tão somente os valores relativos ao principal da dívida ativa, deixando de registrar os valores atinentes aos juros e à correção monetária (fls. 466).

Em relação à não atualização dos valores inscritos em dívida ativa, os responsáveis alegaram dificuldades em apurar a certeza e a liquidez dos créditos, *verbis* (fls. 06 – Documento n. 10855/16):

Nobre Conselheiro Relator, Com relação a não atualização dos valores inscritos em dívida ativa, devemos esclarecer que este município, compreende que o valor deve ser contabilizado pelo principal e dos seus acréscimos legais e, até que tentou-se realizar

⁴ Ativo Financeiro (**R\$ 4.242.903,73**) – Passivo Financeiro (**R\$ 3.810.546,26**), conforme PT n. QA3-15.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1491/2016
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

todos os ajustes necessários, inclusive promover a atualização dos valores já inscritos em dívida ativa, mas, as dificuldades foram imensas, principalmente no quesito apuração da certeza de liquidez, o que nos levou a adotar os procedimentos recomendados no Manual de Contabilidade Pública e na palestras ofertadas nos cursos de capacitação ministrados por técnicos da STN, como Professor Paulo Henrique Feijó e, o Professor Heriberto Henrique Nascimento, muitos desses cursos promovidos pela Própria Corte de Contas, sempre tivemos a orientação de primeiro se estabelecer todos os ajustes necessários (implantação do MCASP) ao qual eles denominaram de "ajuste do caos", e que em seguida passássemos a utilizar a contabilidade como instrumento de transparência com as informações confiáveis.

Assim, considerando apenas os valores do principal da dívida ativa do exercício de 2015, verifica-se que ao saldo inicial de R\$ 1.524.202,98 foram adicionadas novas inscrições que perfizeram o montante de R\$ 267.920,17, registrando-se ainda uma reavaliação do principal no montante de R\$ 79.723,30.

Em relação às baixas, houve arrecadação de R\$ 78.233,82, bem como o cancelamento de R\$ 39.104,66, pelo que o saldo da conta ao final do exercício totalizou R\$ 1.754.507,97⁵.

Diante da sistemática adotada pelo Município, reconhecidamente inadequada, o corpo técnico sugeriu a seguinte determinação, com a qual coaduna o MPC (fls. 467):

Determinação

À Administração que determine ao responsável pela Contabilidade para que realize (registre) o reconhecimento de taxas, juros e correção monetária incidente sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não tributária), previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência em consonância com o disposto no item 5.3.2 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 6ª edição.

⁵ Notadamente, acaso houvesse a inscrição dos valores relativos aos juros e correções da dívida ativa, o saldo final seria de R\$ 1.998.545,64, conforme apurou a unidade técnica no Papel de Trabalho PT n. QA1-09.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1491/2016
.....

Além disso, apontou a unidade técnica que o valor arrecadado do exercício representou tão somente 9,63% (R\$ 146.717,68) do saldo inicial. No entanto, segundo as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado, mediante Documento n. 10855/16, do valor indicado pela equipe técnica (R\$ 146.717,68) apenas o montante de R\$ 78.233,82 refere-se à arrecadação do principal da dívida, o restante do valor é relativo a juros, os quais não foram contabilizados na conta da dívida ativa.

Assim, pode-se concluir que a arrecadação do período (R\$ 78.233,82) representou tão somente 5,13% do saldo inicial, fato que demonstra a necessidade de aperfeiçoar as medidas adotadas para incrementar a arrecadação dos créditos abertos.

A respeito da inexpressiva arrecadação, a unidade técnica registrou que, embora o gestor tenha afirmado que está promovendo diversas ações no sentido de implementar a cobrança da dívida ativa, não logrou comprovar suas alegações (fls. 472).

Nesse sentido, imperioso determinar ao Gestor Municipal de Itapuã do Oeste que intensifique e aprimore a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, conforme foi determinado pela Corte quando da análise das contas do exercício anterior (Acórdão n. 204/2015-Pleno⁶), *verbis*:

[...]

III – Determinar:

a) Ao Excelentíssimo Senhor João Adalberto Testa, CPF n. 367.261.681-87 Prefeito do Município de Itapuã do Oeste ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), que:

[...]

⁶ Processo n. 1548/2015-TCER.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1491/2016
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

7 - PROMOVA, em articulação com a Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda, os estudos necessários para fim de edição de ato legislativo com vista a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de crédito da dívida ativa Municipal, nos moldes delineados pela Lei Federal n. 9.492, de 1997, Lei Estadual n. 2.913 de 2012 e Ato Recomendatório Conjunto expedido em 13 de janeiro de 2014 por esta Corte de Contas, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com o desiderato de evitar a perda de créditos tributários daquela Municipalidade por decurso de tempo, bem como a ampliação do volume de recebimento de tais direitos;

Nessa esteira, considerando que outros aspectos relevantes foram observados pelo gestor, tais como as aplicações de recursos na saúde e educação, o equilíbrio financeiro e orçamentário das contas e a obediência ao limite constitucional de repasse ao legislativo, deixo de pugnar, nesta oportunidade, pela emissão de parecer prévio desfavorável em razão do descumprimento da decisão prolatada pela Corte.

Todavia, urge alertar ao Gestor Municipal de Itapuã do Oeste que, nas contas vindouras, esteja atento para o cumprimento das decisões da Corte, especialmente quanto à utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, sob pena de configurar contumácia no descumprimento das decisões da Corte de Contas, o que poderá ensejar, *per si*, a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas.

Finda a análise das alterações orçamentárias, dos resultados orçamentário e financeiro, e da dívida ativa, cabe registrar que os índices mínimos de aplicação dos recursos nas áreas da educação e da saúde foram cumpridos. Vejamos:

Na manutenção e desenvolvimento do ensino foram aplicados **27,75% (R\$ 3.718.144,81)** das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais (**R\$ 13.397.255,25**), conforme levantamento constante no PT n. QA2-24, realizado pela unidade técnica da Corte, ultrapassando, assim, o percentual mínimo de 25% exigido pelo art. 212 da Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1491/2016
.....

Em relação aos gastos referentes à remuneração dos profissionais da educação básica (Magistério), que têm previsão legal mínima de 60%, o corpo instrutivo apontou que o Município de Itapuã do Oeste, com os gastos efetuados **(R\$ 4.086.729,22)**, atingiu o percentual de **76,80%** do total dos recursos do FUNDEB, que foram de **R\$ 5.321.067,51**, acima, portanto, do limite previsto de 60% exigido pelo art. 22 da Lei Federal n. 11.494/2007.

Quanto às outras despesas do FUNDEB (40%), o Município aplicou **35,57% (R\$ 1.892.602,25)** dos recursos recebidos, perfazendo um total gasto no FUNDEB (60% e 40%) de **R\$ 5.979.331,37**, que corresponde a **112,37%** dos recursos recebidos no exercício.

Quanto à composição financeira do FUNDEB, o corpo técnico verificou que o saldo a existir nas contas correntes que lhe são afetas era negativo em **R\$ 139.570,73**. No entanto, o valor existente em 31.12.2015 era positivo em **R\$ 68.323,10**, havendo, portanto, diferença a maior no saldo das contas do fundo, que indica uma aplicação de recursos próprios na educação.

De outro turno, a municipalidade aplicou nas ações e serviços públicos de saúde o percentual de **26,15% (R\$ 3.503.868,60)** das receitas resultantes de impostos **(R\$ 13.397.255,25)**, quando o mínimo estabelecido é de 15%, cumprindo o disposto no art. 198, § 2º, II e III, da Constituição Federal c/c o art. 77, II e III, do ADCT e art. 17, II, da Instrução Normativa n. 022/07 do TCE/RO, conforme levantamento realizado pelo corpo técnico da Corte de Contas mediante PT n. QA2-27.

No entanto, do mesmo modo que com relação aos gastos com educação, trata-se de avaliação meramente formal, a qual, embora demonstre o cumprimento do limite constitucional mínimo de aplicação de recursos, não reflete a realidade da saúde municipal de Itapuã do Oeste, que, por cediço, encontra-se em estado crítico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1491/2016
.....

Necessário, então, a partir dessa constatação, que as análises vindouras sobre o tema cuidem de trazer elementos de avaliação qualitativa da educação e ações e serviços públicos de saúde, de modo a aferir-se a eficácia, a efetividade e a eficiência da gestão, conforme propugnado ao cabo deste opinativo.

No que tange aos repasses ao Poder Legislativo, o Município de Itapuã do Oeste, por possuir, à época, uma população estimada de 9.831⁷ habitantes, está cingido ao limite de **7% (R\$ 930.300,54)** das receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior, como fixado no inc. I do art. 29-A da Constituição Federal.

Depreende-se dos autos que o repasse realizado importou em **R\$ 872.370,48**, que representa **6,56%** do limite constitucional, observando também o limite da Lei Orçamentária Anual, consignado em igual valor, após as alterações orçamentárias⁸.

Acerca do Controle Interno, malgrado o corpo técnico não tenha se manifestado, saliento que, recentemente, a Corte editou a Decisão Normativa n. 002/2016/TCER, que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados, a qual deverá, doravante, ser observada pelo Município de Itapuã do Oeste, especialmente quanto à estruturação e competências, de modo que a sua atuação seja aprimorada nos anos vindouros.

Quanto à Gestão Fiscal, a análise empreendida às fls. 145/151 daqueles autos (Processo n. 2680/2015-TCER) indicou algumas infringências com poder reflexivo sobre estas contas de governo, *in verbis*:

1. Remessa fora do prazo, através do SIGAP, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º e 6º bimestres, bem como o

⁷ Fonte: Informações apuradas no período intercensitário divulgadas como estimativas populacionais pelo IBGE. Disponível em:

ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2014/estimativas_2014_TCU.pdf

⁸ Consoante Processo n. 1202/2016/TCER.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1491/2016
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Relatório da Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2015 (art.8º c/c Anexo B da IN nº 39/2013/TCE-RO);

2. Publicação e Divulgação fora do prazo, através do SIGAP, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º bimestre (art. 52, caput c/c art. 48, parágrafo único e art. 48- A da LRF);

3. Não atingimento da Meta Fiscal para Receita prevista na LDO, no exercício de 2015 (art. 4º, § 1º da LRF);

4. Não-atingimento da Meta Fiscal de Resultado Nominal prevista na LDO, no exercício de 2015 (art. 53, III; art. 4º, § 1º; art. 9º da LRF);

5. Não-atingimento da Meta Fiscal de Resultado Primário prevista na LDO, no exercício de 2015 (art. 53, III; art. 4º, § 1º; art. 9º da LRF);

6. Extrapolação do limite dos gastos com pessoal no 3º Quadrimestre de 2015 (art. 59, § 1º, II; art. 22, parágrafo único; art. 20, III, "b"; art. 23 c/c art. 20, III, "b", todos da LRF).

A respeito das metas de resultado nominal e primário, a unidade técnica concluiu que ambas foram descumpridas pela Administração (fls. 468/467). Contudo, a irregularidade não resultou em déficits de ordem orçamentária e financeira.

Ainda assim, impõe-se determinar ao gestor que observe as referidas metas, adotando medidas de contingenciamento de despesas acaso se verifique a impossibilidade de cumprimento, nos termos do que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda acerca da gestão fiscal, a unidade técnica (PT n. QA2-29) aferiu que a despesa com pessoal do Poder Executivo, ao final do exercício, alcançou o percentual de 59,24% da receita corrente líquida, havendo, assim, desconformidade com o disposto no art. 169 da Constituição Federal e alínea "b" do inc. II do art. 20 da Lei Complementar 101/00, que fixou como limite máximo para aquela despesa o percentual de 54% da RCL.

Contudo, tendo em vista que, o Poder Executivo encontra-se dentro do prazo fixado na LRF para retorno dos gastos ao limite, conforme ponderou a unidade técnica, *ut infra*, a gravidade do apontamento encontra-se atenuada, ensejando tão somente a aposição de ressalvas às presentes contas (fls. 473):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1491/2016
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Verifica-se que no 3º quadrimestre de 2015 foi ultrapassado o limite máximo de despesas com pessoal, sendo objeto de notificação ao gestor pelo Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 33/2016.

A LRF determina (Art. 23) que em caso de a despesa com pessoal ultrapassar o limite, o excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, entretanto, a própria lei estabelece que esse o prazo é dobrado (Art. 66) quando houver crescimento negativo do PIB brasileiro, o que foi o caso em 2015, no qual houve retração do PIB de 3,8% (Fonte: Ministério da Fazenda).

Assim, o prazo para recondução da despesa ao limite para o município (4 quadrimestres) vence apenas no 1º Quadrimestre de 2017, para o qual ainda não foi disponibilizadas as informações. [...]

Veja-se que o corpo técnico destacou que o prazo para o Poder Executivo reduzir o percentual excedente seria de quatro quadrimestres, com fundamento no art. 66 da Lei Complementar n. 101/2000, em função do crescimento negativo do Produto Interno Bruto nacional.

Nesse passo, o MPC converge com as mesmas conclusões exaradas pelo corpo técnico de que permanece sem saneamento a irregularidade, a qual deverá ensejar ressalvas às contas em apreço, pois, conforme asseverou o corpo instrutivo, o gestor possui prazo de quatro quadrimestres, a encerrar-se no primeiro quadrimestre do exercício de 2017, para reduzir o percentual excedente, reconduzindo os gastos com pessoal ao limite legal.

Vale dizer que, ante a constatação de que as despesas estão superiores ao que permite a lei, impõe-se ao Poder Público o dever de adotar, de plano, as medidas prescritas no art. 23 da própria LRF, que remete a conduta da Administração às providências definidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Carta Política e no art. 22 da LRF.

Necessário, no entanto, determinar ao gestor que adote medidas imediatas com vistas ao saneamento da irregularidade atinente à extrapolação do limite para as despesas com pessoal, pois, apesar do prazo para



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1491/2016
.....

redução ultimar-se somente no exercício de 2017, já no decorrer de 2016 é imprescindível que se promova a redução parcial exigida no art. 23 da LRF⁹.

Nesse sentido, no exercício seguinte (2016), os gastos deverão ser reduzidos, no mínimo, no percentual de 1/3 exigido pelo art. 23 da LRF, ao final do primeiro quadrimestre posterior à extrapolação, contado em dobro no presente caso (ao final do segundo quadrimestre), sob pena de reprovação das contas.

A reforçar a seriedade com que a questão deverá ser enfrentada pelos gestores, impende ressaltar que o exercício de 2016 será o último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal, cenário em que a Corte de Contas considera tal irregularidade como falha gravíssima¹⁰, razão pela qual se deve dedicar especial atenção ao envio à Corte, na prestação de contas do exercício de 2016, de informações e comprovações da adoção das medidas requeridas pela lei.

Diante disso, opina-se que no exame das contas de 2016, a unidade técnica analise a questão dos gastos com pessoal sob duas perspectivas: (i) o cumprimento do limite legal para as despesas com pessoal e (ii) a trajetória de retorno dos gastos ao limite, observando-se o prazo em dobro fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, após decorrido o prazo para recondução da despesa ao limite (exercício de 2017), se constatado o não atendimento ao que preceitua a legislação, a Corte poderá adotar medidas de apuração e eventual sanção ao responsável¹¹.

⁹ Conforme art. 23 da LRF, *verbis*: Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

¹⁰ Processo n. 1487/2013-TCER e Processo n. 2099/13/TCER.

¹¹ Por ocasião da análise das contas do exercício de 2017 e/ou em processo próprio de apuração, conforme o caso.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1491/2016
.....

Ademais, o *Parquet* propugna que, na avaliação da prestação de contas do exercício de 2016, a unidade técnica da Corte realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, de modo a possibilitar a verificação do cumprimento à decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n. 62/2009, instituidora do regime especial de pagamento de precatórios¹².

De se dizer que a Corte já determinou aos Chefes dos Poderes Executivos Estadual e Municipal, mediante Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, que encaminhem ao Tribunal toda a documentação necessária à aferição do cumprimento do *decisum* mencionado. Além disso, determinou ao Controle Externo que fixe as premissas necessárias para tal avaliação e promova os ajustes nos sistemas de auditoria do Tribunal com vistas à recepção de informações relacionadas ao tema, conforme *in verbis*:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Determinar, com fundamento no art. 71, IX, da Constituição, c/c o art. 3^a-A da Lei Complementar n. 154/96, que os Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipais, sob pena de emissão de parecer prévio pela reprovação das prestações de contas anuais e outras sanções legais, adotem as seguintes providências:

a) **no prazo de 90 dias, apresentem a este Tribunal de Contas estudos técnicos e econômicos destinados à alocação do máximo de recursos financeiros visando ao pagamento dos precatórios na sobrevida do regime especial do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**, contemplando (i) reanálise de gastos não prioritários, (ii) auditorias na dívida e (iii) utilização de mecanismos alternativos e legais de pagamento, a

¹²A Suprema Corte julgou, em 14.03.2013, parcialmente procedentes as ADIs ns. 4.357 e 4.425 para declarar a inconstitucionalidade de parte da EC n. 62/2009. Posteriormente, em 25.03.2015, o STF, ao julgar questão de ordem nos autos das citadas ADIs, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, dando sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios por cinco exercícios financeiros, contados a partir de janeiro de 2016. Nesse sentido, afigura-se razoável verificar, nos autos das prestações de contas municipais, o cumprimento do referido *Decisum*, conforme já opinou o *Parquet* nos autos de n. 4167/2015/TCER.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1491/2016
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

exemplo de acordo direto e uso de depósitos judiciais, ao final apresentando a este Tribunal de Contas demonstração do cálculo efetuado para fins de determinação do montante da receita corrente líquida, incluindo na lei orçamentária do exercício de 2017 as dotações necessárias para fazer frente à despesa – alertando-se que, na hipótese de a metodologia adotada não ser suficiente para liquidação do saldo, este Tribunal de Contas avaliará a procedência dos argumentos ofertados;

b) incluam nas prestações de contas anuais os registros contábeis relacionados ao pagamento dos precatórios no exercício presente, bem como informações do planejamento e da execução das ações no exercício presente e nos exercícios vindouros, de maneira a demonstrar o cumprimento do plano de ação proposto;

II – Determinar à Secretaria de Controle Externo que:

a) em conjunto com a Secretaria de Tecnologia da Informação, viabilize todas as alterações necessárias para inclusão no Sistema Sigap de campo para prestação de contas das informações relativas à contabilidade dos precatórios, devendo o sistema estar implantado, testado e pronto para execução até o prazo razoável de 19.12.2016, tendo em vista a iminência do encerramento do prazo para remessa das contas anuais pelos jurisdicionados;

b) fixe, dentro da autonomia e especialização técnica que lhes são próprias, para fins de padronização, quais as diretrizes a serem seguidas pelos jurisdicionados no que diz com a prestação de contas atrelada aos precatórios, devendo eventuais orientações ser divulgadas até o prazo razoável de 19.12.2016, em vista da iminência do encerramento do prazo para remessa das contas anuais pelos jurisdicionados;

c) a fim de acelerar e conferir maior fidedignidade à análise das prestações de contas anuais, obtenha acesso ao sistema de gerenciamento de precatórios de que tem se valido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, valendo-se, para tanto, do acordo de cooperação técnico-operacional mantido com aquela instituição que abrange a transferência de tecnologias;

d) acompanhe o cumprimento do prazo assinalado no item I, dando ciência aos Conselheiros Relatores das contas de cada jurisdicionado, em caso de descumprimento. (grifo nosso)

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas anuais do Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor João Adalberto Testa – Prefeito, com fundamento no art.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1491/2016
.....

35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes infringências formais remanescentes:

1. Infringência ao art. 20, III, da Lei Complementar 101/2000 em razão das Despesas com Pessoal apresentar percentual de 59,24% da Receita Corrente, superior ao limite máximo (54%) estabelecido pela LRF;

2. Infringência ao princípio da eficiência (*caput* do art. 37 da Constituição Federal, c/c art. 11 da LRF), ante ao inexpressivo desempenho da cobrança da dívida ativa;

3. Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei Municipal n. 531 de 27 de junho de 2014), em razão do não atingimento da meta de resultado primário;

4. Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei Municipal nº 531 de 27 de junho de 2014), em razão do não atingimento da meta de resultado nominal;

5. Inobservância das determinações do Tribunal Contas (Decisão n. 310/2013, item II, alíneas "d" e "e"; Decisão n. 352/2014, item II, subitem 1), em razão de atraso na remessa dos balancetes de janeiro, fevereiro e março de 2015 e atraso na remessa dos balancetes de janeiro, fevereiro e março de 2015.

Ademais, o *Parquet* corrobora as determinações e recomendações sugeridas pela unidade técnica, constantes às fls. 449/450, acrescendo a elas as seguintes determinações:

I – ao gestor para que:

a) atente para o cumprimento das decisões da Corte, especialmente quanto à utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, conforme determinado nas contas do exercício anterior;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1491/2016
.....

b) adote medidas com vistas ao saneamento da irregularidade atinente à extrapolação do limite para as despesas com pessoal, reduzindo, no exercício de 2016, pelo menos 1/3 do excedente, observado o prazo fixado no art. 23 da LRF, contado em dobro (segundo quadrimestre de 2016), sob pena de reprovação das contas;

II - ao Controle Externo da Corte, para que no exame das contas de 2016:

a) examine os gastos com pessoal com o desiderato de verificar (i) o cumprimento do limite legal para as despesas com pessoal e (ii) a trajetória de retorno dos gastos ao limite, observando-se o prazo em dobro fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal e aferindo se houve redução de pelo menos 1/3 ao final do segundo quadrimestre do exercício de 2016, conforme prevê o art. 23 da LRF;

b) avalie a conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno;

c) robusteça as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República.

É o Parecer.

Porto Velho, 31 de outubro de 2016.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 31 de Outubro de 2016



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR(A) GERAL